Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1601/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7076/2016
PROTOCOLO	: 1678154
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: AHMAD HASSAN GEBARA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar acompanhada da documentação exigida e evidenciar que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados**, exercício financeiro de **2015**, gestão do Sr. **Ahmad Hassan Gebara**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria em exame versa sobre a prestação de contas anual de gestão da Agência Municipal de Transporte e Trânsito – AGETRAN de Dourados, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE analisou a matéria (ANA-1ICE-11838/2016, peça 28, fls. 149-154), firmando o entendimento de que a prestação de contas ***oferece condições favoráveis para obter aprovação***.

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Despacho DSP-GACS LLRP-43787/2016 (peça 29, fls. 155-156), sugerindo a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre a falta de remessa do Anexo 7 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções, Programas e Subprogramas por Projetos e Atividades).

Efetivada a intimação (peça 30, fl. 157), o intimado apresentou justificativa e encaminhou o documento faltante (peça 34, fl. 161-164).

O representante da Auditoria, depois de reexaminar a matéria, emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-8979/2017 (peça 35, fls. 165-172), opinando pela ***regularidade*** da prestação de contas em apreço.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-6511/2018 (peça 36, fls. 173-175), opinando no mesmo sentido, ou seja, para que este Tribunal julgue como ***regular*** a prestação de contas em referência.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas contém a documentação exigida pelo então ato normativo que regulamentou a remessa obrigatória de informações, dados e documentos ao Tribunal.

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. AHMAD HASSAN GEBARA, Diretor Presidente na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/ARP/dssm